

ATO NORMATIVO Nº 57 / 2005

Dispõe sobre os valores das taxas de registro de ART devidas ao Crea-ES, para o exercício de 2006 e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Crea-ES, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k", do Artigo 34, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao decidido na 874ª sessão plenária de 22/11/05 e

Considerando os termos da Resolução nº 490, de 24 de agosto de 2005 do Confea, que fixa valores das taxas de registro de ART devidas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a partir de 1º de janeiro de 2006;

DECIDE:

Art. 1º Os valores das taxas devidas pelos registros de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, por obras ou serviços de competência privativa de profissionais dos grupos da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia e das atividades afins, serão recolhidas ao Crea-ES por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, de acordo com as tabelas I, II e III, em anexo.

§ 1º A taxa de ART referente à execução incide sobre o valor da obra (Tabela I).

§ 2º A taxa de ART referente a serviço incide sobre o valor do contrato (Tabela I).

§ 3º Para recolhimento da taxa de ART com base no valor dos honorários profissionais, esta não poderá ser inferior ao valor calculado a partir das Tabelas de Honorários, registradas no Crea-ES na forma da alínea "r" do Artigo 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º Na ausência de contrato escrito ou de tabela de honorários registrada no Crea-ES, os valores da taxa de ART serão apurados e recolhidos em razão da área construída ou projetada (m²), de acordo com a tabela II ou de atividades diversas conforme tabela III, na ausência de base de cálculo.

Art. 3º Para regularização de obras ou serviços, o valor da taxa de ART é o valor correspondente na tabela I ou tabela II, multiplicado por 1,5.

Parágrafo único. Entende-se por regularização de obra ou de serviço o registro de ART de obra/serviço concluído sem a efetiva participação do profissional, observando o disposto na Resolução nº 229, de 27 de junho de 1975, do Confea.

Art. 4º Fica instituída a taxa especial de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) para cada ART a ser recolhida nos seguintes casos:

I – vinculação, por co-autoria ou co-responsabilidade, total ou parcial, a uma ou mais ARTs já registradas;

II – elaboração de projetos, direção e execução de obras ou serviços para entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e que tenham sido realizados por profissional (is) em caráter filantrópico;

III – desempenho de cargo ou função técnica em entidade pública ou privada;

IV – elaboração de laudos, vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos;

V – registro da ART de direito autoral;

VI – aditivos contratuais de prazos, re-ratificação, correção de valor, desde que não caracterizem acréscimo de serviços ou novo contrato;

VII – elaboração e/ou execução de programa de gestão de riscos ambientais na área da Engenharia de Segurança do Trabalho;

VIII – projeto, direção ou execução de moradia popular de até setenta metros quadrados;

IX – estudos preliminares de projetos;

X – orçamentos.

XI - ao profissional que projetar, dirigir ou executar obra ou serviço para si;

XII – em caso de calamidade pública, oficialmente decretada.

Parágrafo único. Entende-se por moradia popular ou econômica a construção de um único pavimento, sem estrutura, permitindo laje de forro, com área de até setenta metros quadrados, cujo proprietário for possuidor de um único imóvel.

Artr 5º Fica instituída a taxa especial de R\$ 14,00 (quatorze reais) para cada ART correspondente a projeto, direção e execução, nos seguintes casos:

a) moradia popular contemplada por programa de Engenharia Pública objeto de convênio firmado entre o Crea-ES e Prefeitura Municipal ou outro órgão de interesse social; e

b) PRONAF com a interveniência do INCAPER, destinado a agricultura familiar e de valor não superior a 10 (dez) salários mínimos.

Art. 6º Em caso de aditivo referente a serviços complementares a obra/serviço em andamento, a taxa a ser recolhida será correspondente à diferença entre as faixas de cálculo envolvidas. Caso a alteração não implique em mudança de faixa, será registrada ART vinculada com taxa especial prevista no art. 4º, desde que não caracterize novo contrato.

Art. 7º Fica instituída a taxa especial de R\$ 0,60 (sessenta centavos) a ser aplicada para emissão de cada receita agronômica.

Art. 8º A taxa de registro de ART relativa a aplicação aérea de produtos agrotóxicos será cobrada tendo por base o valor do contrato e por safra.

Art. 9º Na ausência de contrato ou não possuindo base de cálculo, as obras e/ou serviços deverão ser enquadrados na tabela II ou na tabela III, quando for o caso.

Art. 10. O presente Ato Normativo entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2006.

Art 11. Fica revogado o Ato Normativo nº 56, de 26 de novembro de 2004, do Crea-ES e demais disposições em contrário.

Vitória, 23 de novembro de 2005.

Engº Eletricista **Silvio Roberto Ramos**
PRESIDENTE do Crea-ES

TABELAS ANEXAS AO ATO NORMATIVO Nº 57 / 05

TABELA I

VALOR DE CONTRATO / OBRA

CLASSE	VALOR DE CONTRATO/OBRA (R\$)	TAXA (R\$)
1	Até 6.500,00	28,00
2	De 6.500,01 até 12.501,00	73,00
3	De 12.501,01 até 25.500,00	146,00
4	De 25.500,01 até 44.500,00	219,00
5	De 44.500,01 até 66.500,00	292,00
6	De 66.500,01 até 83.000,00	347,00
7	De 83.000,01 até 104.000,00	420,00
8	Acima de 104.000,00	456,00

TABELA II

EDIFICAÇÕES PREDIAIS – PROJETOS/EXECUÇÃO

Edificações		VALORES DAS TAXAS						Valor Máximo por Faixa
		EXEC OBRA	PROJETOS					
Faixa		R\$	ARQ	EST	ELE	HID	OUTROS	R\$
1	Até 40,00 m ²	28,00	28,00	28,00	28,00	28,00	28,00	28,00
2	40,01 até 70,00 m ²	29,00	28,00	28,00	28,00	28,00	28,00	73,00
3	70,01 até 100,00 m ²	71,00	28,00	28,00	28,00	28,00	28,00	146,00
4	100,01 até 130,00 m ²	127,00	29,00	28,00	28,00	28,00	28,00	219,00
5	130,01 até 170,00 m ²	184,00	29,00	28,00	28,00	28,00	28,00	292,00
6	170,01 até 210,00 m ²	242,00	54,00	32,00	29,00	29,00	28,00	347,00
7	210,01 até 270,00 m ²	298,00	54,00	32,00	29,00	29,00	28,00	420,00
8	Acima de 270,00 m ²	385,00	97,00	58,00	29,00	29,00	28,00	456,00

TABELA III

Atividades diversas		Taxa R\$
A	Sondagem, análise de solo, sementes e água	28,00
B	Assistência técnica de qualquer espécie em aparelhos elétricos / eletrônicos	28,00
C	Aterramento de instalações e equipamentos	28,00
D	Antenas parabólicas / instalação ou manutenção (cada unidade)	28,00
E	Argamassa – fabricação e fornecimento (a cada m ³)	28,00
F	Central de gás: projeto, instalação ou manutenção (cada unidade)	28,00
G	Concreto – fabricação e fornecimento (a cada 5 m ³)	28,00
H	Demolição convencional	28,00
I	Desinfecção, higienização e conservação de ambiente	28,00
J	Desentupimento, desobstrução de esgoto, fossa e canalização diversos	28,00
K	Ensaio tecnológicos diversos (concreto armado, asfalto, aço, madeira, etc.)	28,00
L	Instalações e manutenções	28,00
M	Alarmes residenciais contra incêndio	28,00
N	Balanças, elevadores, escadas rolantes, equipamentos e máquinas industriais	28,00
O	Computadores, fax, máquinas copiadoras, centrais telefônicas e portarias, telefonia rural, portões eletrônicos, pára-raios, etc.	28,00
P	Fabricação e fornecimento de postes, lajes, muros e outros artefatos de cimento, bem como tijolos, telhas e demais materiais cerâmicos.	28,00
Q	Inspeção de caldeira	28,00
R	Levantamento topográfico até 10 km quando em quilometragem (acima de 10 km - R\$ 1,00 por km excedente)	28,00
S	Plano de pesquisa mineral e agrônômica (plano único dos trabalhos de pesquisa)	28,00
T	Redes de energia elétrica, telefonia, TV a cabo, abastecimento de água e esgoto, gás, quando expresso em quilometragem até 10 km (acima de 10 km: R\$ 1,00 por km excedente) limitado a R\$ 456,00	28,00
U	Receituário agrônômico (por receita)	0,60
V	Plano de desenvolvimento rural	28,00
W	Recarga e teste hidrostático de extintores e demais vasos sob pressão	28,00
X	Serviços (impermeabilização, pintura e sinalização)	28,00
Y	Tratamento e limpeza de piscina, reservatório e caixas d'água	28,00
Z	Cultivo de hortaliças	28,00